



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Portaria 058-PRESID/2019 - ABC

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASIL CENTRAL – ABC, no uso de suas atribuições regulamentares conferidas pelo Decreto nº 8.578 de 24 de fevereiro de 2016 e alterações constantes no Decreto nº 8.746 de 05 de setembro de 2016, com fundamento no art. 8º da Lei nº 17.098, de 02 de julho de 2010;

A AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.578, de 24 de fevereiro de 2016, que estabelece que compete ao Presidente orientar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, à execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, os serviços administrativos, o planejamento, a modernização institucional, os processos licitatórios de contratos e de convênios, a tecnologia da informação e o suporte operacional para as demais atividades;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no sentido de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo estimular os métodos de conciliação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os créditos não tributários inscritos ou não no CADIN pela Agência Brasil Central, na fase de cobrança extrajudicial ou judicial, poderão ser parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 1.000 (um mil reais).

Parágrafo único. A primeira parcela corresponderá, necessariamente, à quantia mínima de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 2º. O pedido de parcelamento será realizado diretamente na sede da Agência Brasil Central, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento disponibilizado no site www.abc.go.gov.br, o qual deverá ser instruído pelos documentos identificados no anexo único do referido modelo.

§ 1º Considera-se formalizado o Termo de Acordo de Parcelamento do Crédito Não Tributário na data de sua assinatura, cujos efeitos surtirão, porém, a partir da data do pagamento da primeira parcela.

§ 2º A existência de mais de uma dívida ativa de crédito não tributário frente ao mesmo devedor não implica em obrigatoriedade ao parcelamento de todos.

§ 3º Em caso de parcelamento de mais de um crédito não tributário pela Agência Brasil Central, o interessado preencherá um Termo de Acordo de Parcelamento para cada débito.

§ 4º O requerimento deverá ser subscrito pelo devedor, representante legal ou procurador constituído, devidamente comprovados documentalmente, assim como comprovante de endereço, observando-se os limites e condições desta portaria .

§ 5º Deverá constar da procuração subscrita pelo devedor a concessão de poderes específicos ao procurador constituído para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta portaria, em especial os poderes para renunciar a qualquer defesa quanto ao valor e à procedência do débito.

§ 6º O parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao devedor desistir da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer

alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo correspondente débito queira parcelar.

§ 7º O pedido de desistência da ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o autor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos, sendo o valor calculado conforme descrito neste dispositivo.

§ 1º Caberá ao devedor pagar a primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, como condição de validade e de vigência deste, e as demais no último dia útil dos respectivos meses de vencimento.

§ 2º Caso a parcela não seja paga na data de seu vencimento, o seu valor é acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, limitado a 4% (quatro por cento), e de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados pro rata die.

§ 3º Sobre a diferença apurada entre o montante total consolidado e o valor da 1ª (primeira) parcela, incidem:

I - juros de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês;

II - atualização monetária, calculada pelo índice apurado em função da média dos índices das 6 (seis) últimas publicações do IGP-DI anteriores à data do início do parcelamento.

§ 4º A utilização do índice de atualização monetária é definitiva.

§ 5º Nos débitos com valor superior a 03 (três) salários-mínimos será exigido Avalista, que responderá solidariamente, pela dívida confessada. Não será aceito como avalista o representante legal ou procurador constituído nem sócio da empresa.

§ 6º O disposto no §5º não se aplica às pessoas jurídicas de direito público.

Art. 4º O parcelamento ativo do crédito não tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, que não podem ser objeto de alteração.

§ 1º Havendo dilação de prazo, as parcelas serão recalculadas, não podendo o pagamento da última fração ultrapassar os 30 (trinta) meses iniciais.

§ 2º No caso de antecipação total ou parcial do pagamento, pelo devedor, das parcelas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento, haverá o abatimento proporcional dos juros de mora e da atualização monetária que compõem tais parcelas.

Art. 5º. Acarretará a rescisão imediata do parcelamento:

I - a falta de pagamento da primeira parcela no valor e prazo fixados em Termo de Acordo de Parcelamento;

II - o inadimplemento, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, de qualquer das parcelas, com exceção da primeira, por período superior a 60 (sessenta) dias corridos.

§ 1º Rescindido o parcelamento, a cobrança extrajudicial e/ou judicial será imediatamente retomada, independentemente de qualquer notificação ou intimação.

§ 2º Quando o crédito não tributário instruir execução ajuizada, será emitido termo de cancelamento, que, consolidando o saldo devedor, acompanhará a petição que requererá, de imediato, o prosseguimento da ação executiva.

Art. 6º. Sendo o parcelamento rescindido, o devedor poderá repactuar o parcelamento da dívida, condicionado, neste caso, ao pagamento da seguinte forma: a) 15% (quinze por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja inscrição com histórico de somente um parcelamento anterior rescindido em relação à mesma dívida; b) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja débito com histórico de 2 (dois) parcelamentos anteriormente rescindidos em relação à mesma dívida; e c) 35% (trinta e cinco por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja

débito com histórico de mais de 3 (três) parcelamentos anteriormente rescindidos em relação à mesma dívida.

Art. 7º. O disposto nesta Portaria não autoriza a liberação das garantias anteriormente existentes nas execuções ajuizadas e tampouco daquelas ofertadas pelo devedor em ações de naturezas diversas, enquanto não forem liquidadas pelo devedor todas as parcelas acordadas.

Art. 8º. A Divisão de Faturamento receberá os pedidos de parcelamento, sendo encarregada dos procedimentos. Concluída a instrução, remeterá à Gerência Jurídica, que após análise enviará ao Presidente.

§1º Nos casos em que a pretensão econômica não ultrapasse 50 (cinquenta) salários-mínimos, o Presidente da Agência poderá delegar a atribuição.

§2º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, o termo de acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Presidente da Agência Brasil Central, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Gerente Jurídico.

Art. 9º. Os casos em que haja necessidade de mediação ou conciliação poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

Art. 10. As situações ou circunstâncias não contempladas nesta Portaria serão dirimidas pela Presidência ou por delegação deste.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Documento assinado eletronicamente por **VASSIL JOSE DE OLIVEIRA, Presidente**, em 14/06/2019, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7417124** e o código CRC **CC8D543F**.

SECRETARIA-GERAL

Rua SC-01 nº 299, Parque Santa Cruz - Goiânia-GO - CEP.: 74.860-270 - Fone: (62) 3201-7600



Referência: Processo nº 201900028000445



SEI 7417124